

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Acresce § 7º ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, para dispor sobre a obrigatoriedade de revisão periódica dos registros de agrotóxicos.

SF/19105.67816-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 7º No prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da concessão do registro ou da última revisão, o registro de que trata o *caput* será periodicamente reavaliado pelo órgão emissor, sob critérios que considerem avanços tecnológicos e estudos de impacto ambiental, sob pena de proibição automática, ao decurso do prazo, de qualquer forma de experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação ou exportação do produto não revisado e seus derivados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O agronegócio brasileiro, por estar situado em um país tropical, com vasta diversidade de insetos e microrganismos de intensa atividade, encontra razões biológicas e climáticas para figurar entre os grandes consumidores mundiais de agrotóxicos. De fato, a venda de agrotóxicos no Brasil representa um mercado de aproximadamente US\$ 10 bilhões, superando o consumo norte-americano.

Por outro lado, é conhecido cientificamente o potencial destrutivo do uso indiscriminado dessas substâncias sobre o meio ambiente, com impactos sobre a degradação de solos, a contaminação de lençóis de água e da fauna, a flora, os seres microbiológicos, os polinizadores de espécies nativas e exóticas, e as plantas cultivadas, com riscos palpáveis sobre a sustentabilidade da agropecuária. Daí a necessidade de se estabelecerem na legislação mecanismos de precaução contra danos ambientais e aos consumidores de produtos agropecuários, sem descuidar do atendimento da demanda da agropecuária por novas e mais seguras substâncias químicas que venham a assegurar a renda do produtor rural, bem como a saúde dos operadores.

Nesse contexto, não pode passar despercebido que o crescente número de registros de agrotóxicos nos últimos anos no Brasil atingiu patamares preocupantes no período compreendido entre 2017 e 2019, quando se acumularam mais de mil novas autorizações de uso estimuladas, sobretudo, pelo crescimento do agronegócio nacional.

Não bastasse as expressivas quantidades de novos agrotóxicos registrados, observa-se que entre 2018 e 2019, o nível de toxicidade dos produtos também se elevou. Se em 2018 havia 450 produtos registrados, de acordo com o Ministério de Agricultura e Reforma Agrária, mais de 11% do montante pertenciam à categoria dos Produtos Formulados de Baixa Toxicidade (biológicos, microbiológicos, semioquímicos, bioquímicos, extratos vegetais ou destinados à agricultura orgânica). Em 2019, esse percentual se reduziu significativamente. Até setembro do corrente ano, já ocorreram mais de 300 novos registros e, destes, somente cerca de 4% possuem as referidas e desejáveis características de baixa toxicidade.

O tema encontra-se normatizado pela Lei nº 7.802, de 1989, e regulamentado pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, além das normas específicas encerradas em instruções normativas conjuntas

SF/19105.67816-21

elaboradas pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Saúde (MS) e do Meio Ambiente (MMA).

Nos termos da legislação brasileira vigente, os registros concedidos aos produtos agrotóxicos somente serão cancelados ou impugnados mediante provas de ação toxicológica severa, com efeitos sobre ecossistemas ou sobre a genética da flora ou da fauna, conforme se depreende da leitura do art. 5º da mencionada Lei dos Agrotóxicos.

No Brasil – diferentemente de seus principais parceiros comerciais, a exemplo de União Europeia e Estados Unidos –, não existe a sistemática de revisão periódica, à luz de novos conhecimentos e do surgimento de novas tecnologias menos poluentes, da pertinência de se manter a concessão de registro de substâncias tóxicas, com uso permitido nas práticas agropecuárias.

Na União Europeia está em vigor a Diretiva 91/414/CEE, de 15 de julho de 1991, que dispõe sobre a comercialização de produtos fitossanitários. Por aquela norma, fica afastada a possibilidade de vigência indeterminada dos registros concedidos pelo Poder Público.

No mesmo sentido, a agência federal de meio ambiente dos Estados Unidos operacionaliza o registro de agrotóxicos, mas o condiciona a revisões periódicas de, no máximo, 15 (quinze) anos.

Assim, a presente iniciativa objetiva adequar nossa legislação sobre o registro de agrotóxicos ao que é uso corrente nos países para os quais exportamos produtos agropecuários ou que são nossos competidores no mercado internacional de alimentos. Para além desse objetivo, a sustentabilidade das condições ambientais que nos permitem figurar entre os grandes produtores agropecuários do planeta encontra-se também como base dessa proposta, para a qual solicitamos dos nobres colegas um olhar crítico e atento ao apoio necessário para sua tramitação.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA